

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

UM MUNDO QUE NÃO FAÇO PARTE: A EXCLUSÃO E VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO CIBERESPAÇO

A WORLD I'M NOT A PART OF: THE EXCLUSION AND VULNERABILITY OF ELDERLY PEOPLE IN CYBERSPACE

Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes ¹

Jorge Teles Nassif ²

Miguel Teles Nassif ³

Resumo

A inovação tecnológica digital, democratizou o acesso à informação com a possibilidade de acesso remoto instantâneo e global, ou seja, hoje qualquer indivíduo possui acesso aos principais acontecimentos sem necessariamente estar fisicamente no local dos fatos. A rapidez e objetividade trazida pelo meio virtual, sem dúvidas, trouxeram benefícios, contudo, ao analisar-se a situação da pessoa idosa no ciberespaço, percebe-se uma notável vulnerabilidade virtual, ante a sua fragilidade e ausência de políticas públicas que possibilitem o acesso seguro e o respeito da dignidade digital dessa parcela da população ao ambiente virtual.

Palavras-chave: Direitos da pessoa idosa, vulnerabilidade virtual da pessoa idosa, Ciberespaço

Abstract/Resumen/Résumé

Digital technological innovation has democratized access to information with the possibility of instantaneous and global remote access, that is, today any individual has access to the main events without necessarily being physically at the location of the events. The speed and objectivity brought by the virtual environment undoubtedly brought benefits, however, when analyzing the situation of elderly people in cyberspace, a notable virtual vulnerability is perceived, given their fragility and the absence of public policies that allow access security and respect for the digital dignity of this part of the population in the virtual environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of the elderly, Virtual vulnerability of the elderly, Cyberspace

¹ Doutoranda em Direito pela FADISP, Mestre em Direito pela Universidade Franca, Especialista pela UNESP/Franca, advogada e professora titular de Direito Processual Civil II na FDF - <http://lattes.cnpq.br/9211969642190616> - elizabeth.futami@gmail.com

² Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca - Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC) - <http://lattes.cnpq.br/8887607557168237> - jorgenassifteles@gmail.com

³ Discente do 2º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca - Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC) - <http://lattes.cnpq.br/3865657371188594> - miguelteles04@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade vive-se a chamada Sociedade da Informação, a qual é proveniente das transformações tecnológicas na disseminação de informações em meios de comunicações, especialmente no âmbito da sistematização de meios digitais. Todavia, percebe-se que ainda há impasses para garantir a acessibilidade segura e com cidadania à toda população, principalmente à pessoa idosa, uma vez que tal ambiente digital é um obstáculo para essa parcela da população.

Nesse afinamento, imprescindível lançar luzes do conhecimento jurídico à presente questão, pois a falta de políticas públicas de inclusão digital e de democratização efetiva, é sem dúvidas, uma maneira atual de discriminação e exclusão praticada no ciberespaço, haja vista que o cenário tecnológico virtual é uma realidade, cuja existência, em tese, se perpetuará.

Ao analisar o cenário brasileiro, percebem-se impasses importantíssimos na efetivação de normas constitucionais e de legislações que abarcam tal temática como o Marco Civil Regulatório da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), uma vez que ante a dificuldade encontrada ao instrumentalizar as novas tecnologias notória é a posição de vulnerabilidade virtual imposta para pessoa idosa.

Sob essa perspectiva a presente produção acadêmica, buscará analisar por meio de perspectivas legislativas, doutrinárias, artigos científicos, como tem-se vislumbrado as dinâmicas da vulnerabilidade virtual da pessoa idosa face aos golpes praticados em ambiente tecnológico.

Nota-se que, em razão das vicissitudes digitais, devem ser acompanhados os meios para garantia de acesso seguro, políticas de privacidade e probidade virtual de ambientes no ciberespaço à pessoa vulnerável socialmente, como forma de efetivação e participação na vida familiar, comunitária, política e cidadania. DE NOVAES, no artigo científico, Senexão: Uma Esperança ao Direito à Convivência Familiar das Pessoas Idosas, disserta sobre a urgência de implantação do pensamento populacional das garantias legais da pessoa idosa:

“Assim, é cediço a necessidade de conscientização da população sobre os direitos dos idosos e sobre a importância desse grupo etário para a sociedade, sendo também imprescindível a conservação e implementação de políticas públicas que exerçam o papel de proteção ao idoso de forma conjunta à família implementando efetivamente o art. 230 da Constituição Federal/88, em consonância com os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.” (grifo nosso)

Cumprido destacar, que a problemática inserida é palpante, urgente e de necessário

debate pela sociedade e comunidade acadêmica, posto que o mundo globalizado caminha para um cenário de inversão da pirâmide etária, ou seja, trata-se de um fenômeno demográfico ocasionado pela aumento da população de idosos em detrimento da população de jovens, assim, essa faixa populacional necessitam de apoio e auxílio de capacitações para convivência com o dinamismo do ciberespaço.

2 INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 10.741/2003 COM BASE NO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, juridicamente numerada como Lei n.º 12.965/2014 foi promulgada como intuito de regulamentar o uso do ciberespaço, todavia ao passo que o legislativo busca trazer como se dará o uso da internet, há uma exclusão tácita da pessoa idosa, haja vista que não há disposições no tocante a vulnerabilidade dessa parcela populacional, sendo essa uma questão que fere o próprio escopo da lei, como depreende-se a seguir:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (grifo nosso)

O dispositivo legal correlacionado acima trata do artigo 4º do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), o qual foi criado com o objetivo de trazer princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no território brasileiro. Nota-se que o legislador apresenta um ideal da acessibilidade e participação na vida cultural da população, todavia, a notória dificuldade para inclusão social de idosos é de fato uma realidade no cenário cotidiano do Brasil.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa com aplicação do módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), no ano de 2022, constatou-se que 66,1% das pessoas idosas, não utilizaram a Internet devido à falta de conhecimento sobre o uso da tecnologia. Tal dado corrobora a assertiva de que infelizmente não há políticas públicas possibilitadoras do uso desse recurso às pessoas idosas, sendo essa uma contrariedade

do Estatuto da Pessoa Idosa, que no artigo 21, que assim prevê:

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.
(grifo nosso)

Sob esse condão, necessária é a implantação de políticas públicas que garantam em uma ação coordenada, de acesso à pessoa idosa aos meios de ensino sobre o ciberespaço, especialmente ante a crescente criminalidade nos meios digitais; assim constata-se que, de fato, não é o bastante criar legislações, mas é necessário efetivá-las, principalmente em se tratando da vulnerabilidade e exclusão da pessoa idosa.

3 GOLPES DIGITAIS E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

A inovação tecnológica, abrangência dos serviços digitais e novas formas de relacionamento da sociedade impõem desafios e obstáculos significativos ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à vulnerabilidade da pessoa idosa perante os diversos tipos de golpes digitais presente no ciberespaço. O Brasil é um país multifacetado, apresentando uma população em envelhecimento acelerado e contínuo, com a observação de um grande e alarmante aumento de inúmeras ocorrências cibernéticas que afetam e lesionam diretamente tal faixa etária populacional.

Sob este prisma, a vulnerabilidade da pessoa idosa no âmbito digital correlaciona-se somente à não inclusão e desconhecimento das diversas ferramentas tecnológicas, questões que enfatizam à ineficácia de políticas públicas que visam resguardar e proteger tal grupo populacional. O não acesso adequado da presente faixa da pessoa idosa promove uma barreira de ingresso ao universo digital. Devido à falta de familiaridade com a tecnologia, tornam-se indivíduos vulneráveis às ações de golpistas, os quais se utilizam de instrumentos sofisticados de engenharia social para praticar tal delito, explorando a boa-fé e falta de domínio da tecnologia dos idosos sobre a segurança e desinformação virtual, para praticar as estratégias

de fraudes bancárias, solicitações de dados pessoais, *phishing*⁴ e outras tantas.

A Lei n.º 10.741/2003, denominada como Estatuto da Pessoa Idosa, busca trazer e assegurar os direitos fundamentais da pessoa idosa, como dignidade de vida, à saúde, ao respeito e à convivência familiar/comunitária. No entanto, tal legislação apresenta certas carências e lacunas na proteção da pessoa idosa, perante a vulnerabilidade do ciberespaço.

O artigo quarto da aludida legislação infraconstitucional, estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência e discriminação, inclusive outorga ao Poder Público, a obrigação de garantir a dignidade do idoso, resguardando-o de qualquer tratamento cruel, opressivo e desumano, conforme se pelo vislumbra pelo dispositivo:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (grifo nosso)

Contudo, a aplicabilidade do presente dispositivo legal, no ambiente digital, torna-se limitado e ineficaz, colocando em ênfase a significativa lacuna existente na proteção e segurança dos direitos dos idosos no meio tecnológico. A limitação apresentada resulta em diversos fatores, os quais incluem a ausência de políticas claras e objetivas sobre aplicabilidade do Estatuto da Pessoa Idosa no contexto virtual.

Nesse sentido, destaca-se que atualmente tramita junto à Câmara dos Deputados, um Projeto de Lei (PL) n.º 3923/2020, o qual discute: “*Determina a criação de campanha de orientação e combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra os idosos e altera a Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)*”. Percebe-se, que o legislador almeja a criação de políticas de combate às formas de violência praticadas contra a pessoa idosa, como campanhas de orientação à sociedade, especialmente com o intuito de criar um pensamento jurídico de proteção e cuidado ao idoso.

Todavia, aguarda-se parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ou seja, até o momento não há medidas efetivas para proteção no ciberespaço da pessoa idosa, a qual infelizmente encontra-se desguarnecida. Nesse sentido, necessário torna-se garantir à aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa, em conjunto com políticas públicas satisfatórias para efetivar a devida aplicação do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).

⁴ NIC.br, Comitê Gestor da Internet no Brasil, e CERT.br, conceituam *phishing* como: um tipo de fraude na qual o golpista tenta obter informações pessoais e financeiras do usuário, combinando meios técnicos e engenharia social. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/fasciculos-cert.br/fasciculo-phishing-golpes-digital-govbr.pdf>

4 CONCLUSÃO

De fato, o mundo digital é um desafio para a pessoa idosa, por se tratar de um ambiente de difícil acesso e instrumentalização fomentado pela ausência de informações específicas destinadas a essa faixa etária, o que segrega e exclui essa parte da sociedade, que de forma irrefutável encontra-se em situação de vulnerabilidade digital no ciberespaço.

As legislações vigentes, Estatuto da Pessoa Idosa e Marco Civil da Internet, dispõem sobre a possibilidade de acesso à Internet e a devida navegação com segurança, todavia, em que pese a legislação prever tal disposição, ainda vivemos o impasse da ausência de implementação de políticas públicas garantidoras do ensino, equipamentos e programas tecnológicos adequados, a fim de que a pessoa idosa seja capacitada a transitar no ciberespaço de forma segura, garantindo a proteção e respeito a sua dignidade digital.

Nesse contexto, as ações públicas são urgentes e necessárias, considerando principalmente o aumento exponencial da criminalidade por meio digital contra a população, em que as principais vítimas são as pessoas idosas em decorrência da sua fragilidade e vulnerabilidade no ciberespaço, tornando-se presas fáceis e acarretando consequências no âmbito financeiro, social e pessoal.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 1º jul. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 1º jul. 2024.

BRASIL. Lei N.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 1º jul. 2024.

BRASIL. Lei N.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 1º jul. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), meios digitais, 11 de novembro de 2023. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=Para%2066%2C1%25%20dos%20idosos,2021%20\(84%2C4%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=Para%2066%2C1%25%20dos%20idosos,2021%20(84%2C4%25).). Acesso em: 1º jul. 2024.

DE NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami. Considerações sobre o novel instituto da SENEXÃO PL 105/20. Seminário apresentado junto a Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP na disciplina Justiça constitucional, direitos fundamentais e acesso a "NOVOS DIREITOS". Sob o magistério da Profa. Dra. Carolina Noura de Moraes Rego, em 25 de junho de 2022.

DE NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami. AYLON, Lislene Ledier. CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. SENEXÃO: Uma Esperança Ao Direito À Convivência Familiar Das Pessoas Idosas. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina. Florianópolis, Brasil. Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade IV. Página 23 à 39, novembro 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/776g9102/wD571cp63Qgs53TL.pdf>. Acesso em 1º jul. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.